



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 28900

**PETIÇÃO N. 162-66.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JOINVILLE**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Requerente: Maycon Cesar Rocher da Rosa

Requerido: Partido da República (PR) de Joinville

- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DEFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. VEREADOR. GRAVE
DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.


- Não havendo prova em sentido contrário, deve ser acolhida a declaração de dirigente partidário que atesta ter ocorrido grave discriminação pessoal contra mandatário que pretende deixar a agremiação.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, declarando a existência de justa causa para a defiliação partidária do vereador Maycon Cesar Rocher da Rosa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de novembro de 2013.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 162-66.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JOINVILLE

RELATÓRIO

Maycon Cesar Rocher da Rosa, vereador do Município de Joinville, propôs Ação de Justificação de Desfiliação Partidária em face do Partido da República (PR) de Joinville.

Sustanou, em síntese, que vem sofrendo grave discriminação pessoal de seus colegas de agremiação no município (art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007), que culminou, inclusive, com a sua destituição da presidência da Comissão Provisória do PR de Joinville pela direção estadual, sem que houvesse sequer sido notificado para apresentar defesa, em total desrespeito ao estatuto partidário. Alegou, ainda, que houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE n. 22.610/2007), pois os seus correligionários passaram a admitir a prática de fisiologismo.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que fosse reconhecida a grave discriminação pessoal, ante a necessidade de trocar de partido até um ano antes das eleições. Pleiteou, ao final, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação ou, alternativamente, que fosse determinada a nulidade da destituição do vereador da presidência da Comissão Provisória do PR de Joinville, ante a inequívoca inobservância do estatuto partidário e dos princípios do devido processo legal e do contraditório (fls. 2/24). Trouxe os documentos das fls. 27/83.

Proferi despacho mediante o qual, como não vislumbrei risco imediato de perecimento de direito, deixei para examinar o pedido de **liminar** após a manifestação da parte contrária, determinando a **citação** o Partido da República de Joinville, requerida na inicial (fl. 85).

O vereador requerente pleiteou posteriormente a juntada de declaração **do Presidente Estadual do Partido da República**, por meio da qual foi reconhecida a existência de justa causa para a sua desfiliação, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2013 (fl. 93). Requeru, então, sucessivamente, o deferimento imediato da liminar, o julgamento antecipado da lide, ou a citação do Partido da República do Estado de Santa Catarina para integrar a lide (fls. 90/92).

Citado, o órgão municipal do PR afirmou que o vereador requerente foi tido sempre em alta estima pela direção estadual e municipal da agremiação, razão pela qual foi nomeado presidente regional provisório, mas que seu comportamento público não condizia com as determinações e metas do partido, formando-se um "ambiente menos acolhedor" em razão de denúncias veiculadas na imprensa contra o parlamentar. Sustentou que a decisão da direção estadual do partido, de substituí-lo na presidência da agremiação em Joinville, foi proferida em consonância com o estatuto partidário e a legislação correlata. Alegou que a Presidência Estadual emitiu declaração de desfiliação partidária em 12/09/2013, já entregue ao autor, sem o conhecimento de que ele havia ajuizado a presente demanda. Aduziu que as questões referentes ao mandato eletivo "~~são de ordem~~



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 162-66.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JOINVILLE

não-eleitoral e, portanto, não cabíveis para apreciação deste Douto Juízo", conforme trecho de parecer da ASEP do TSE na Consulta n. 1.417/DF que transcreve. Afirmou que a presidência estadual do partido "tem a incumbência, entre outras, de destituir e eleger cargos para mandatos eletivos, sem a necessidade de prévia notificação, haja vista não haver previsão legal para tanto" (fls. 109/114).

Em 26 de setembro, deferi, excepcionalmente o pedido de liminar, permitindo ao vereador deixar o partido sem prejuízo do mandato. Além disso, como as provas existentes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide, principalmente porque a agremiação não requereu a produção de nenhuma outra, entendi que poderia a ação ser julgada antecipadamente, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 22.610/2007, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido de declaração de justa causa para a desfiliação partidária (fls. 120/122).

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O vereador Maycon Cesar Rocher da Rosa requereu declaração de justa causa para desfiliação do Partido da República (PR) alegando, em síntese, que teria sofrido grave discriminação de seus companheiros de agremiação no Município de Joinville, em virtude de desavenças relativas ao apoio ao prefeito e à ocupação de cargos pelos no Executivo Municipal por seus correligionários, e da Direção Estadual do PR, que o destituiu da presidência da grei partidária em Joinville, sem observar o procedimento previsto no estatuto. Os mesmos fatos também caracterizariam mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Trouxe, para comprovar o alegado, cópias de matérias publicadas na imprensa de Joinville, que revelam a existência do conflito, sem, contudo, constituir prova da ocorrência de grave discriminação pessoal alteração programática, como exige o art. 1º, incisos III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007, e de correspondências encaminhadas aos órgãos de direção nacional e estadual do partido, nas quais solicitou fosse reconhecida a existência de grave discriminação pessoal.

Posteriormente, o requerente trouxe aos autos declaração subscrita pelo Presidente do Partido da República do Estado de Santa Catarina, Deputado Jorginho dos Santos Mello, com firma reconhecida por tabelião, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RESOLUÇÃO 22.610 DO TSE

O PARTIDO DA REPÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PR, devidamente registrado perante a Justiça Eleitoral e com sede na Rua Silva

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 162-66.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JOINVILLE

Jardim, nº 201, Centro, Florianópolis/SC, por seu representante legal, Jorginho dos Santos Mello (documentos que comprovam a legitimidade legal anexos), declara que:

1. O vereador MAYCON CESAR ROCHER DA ROSA, eleito para o mandato 2013 a 2016 pelo PR de Joinville, expôs a direção estadual desta agremiação partidária o interesse em desfilial-se do partido pela existência de justa causa.

2. Em face do exposto, a Direção do Partido da República do Estado de Santa Catarina, por sua Comissão Executiva, declara reconhecer o pedido de desfiliação partidária formulado pelo Vereador MAYCON CESAR ROCHER DA ROSA, em face da existência de justa causa, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610 do TSE, em caráter irrevogável e irretratável, em obediência a legislação vigente.

Florianópolis, 12 de setembro de 2013.

(grifos do original)

O Partido da República de Joinville contestou a ação, afirmando que o comportamento dos membros do Partido da República de Joinville para com o vereador requerente decorriam de denúncias contra ele veiculadas pela imprensa, de utilização indevida de diárias e de compra de votos, e que ele foi comunicado da decisão que o destituiu da presidência do partido, não, havendo assim, grave discriminação pessoal. No entanto, nenhuma prova foi apresentada.

Portanto, há, nestes autos, uma declaração da presidência estadual do partido - que teria sido responsável por um dos atos discriminatórios, ao não deflagrar o procedimento descrito no estatuto para a destituição da presidência da comissão provisória estadual -, afirmando que existe justa causa para a desfiliação e, de outro lado, meras alegações do órgão de direção municipal do PR, desacompanhadas de provas.

Nesse caso, razão assiste ao requerente, pois, como foi dito, a existência de conflito interno ficou demonstrada com as reportagens anexadas e o Presidente do partido reconheceu a grave discriminação pessoal.

O Tribunal Superior Eleitoral tem declarado a existência de justa causa sempre que o partido reconhece a prática de atos de segregação. Nesse sentido:

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE n. 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 162-66.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JOINVILLE

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

(PET. - Petição nº 2797, Resolução n. 22.705 de 21/02/2008, Relator Min. José Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/03/2008, Página 13).

Mais recentemente, em decisão monocrática de 17/08/2012, a Ministra Luciana Lóssio assim decidiu pedido de declaração de existência de justa causa (PET-60787) formulado pelo ora Presidente do Partido da República de Santa Catarina:

É tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a fidelidade do parlamentar deve perdurar após a posse no cargo eletivo, eis que a sua permanência no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato.

Todavia, a Resolução TSE n. 22.610/2007 traz hipóteses que autorizam a desfiliação partidária por justa causa, como a grave discriminação pessoal.

E é essa, justamente, a hipótese dos autos.

Tanto é assim que o próprio partido político admite, espontaneamente, a fl. 70, que:

Nesta oportunidade o PSDB declara reconhecer a procedência do pedido do Deputado Federal Jorginho dos Santos Mello, afirmando que, de fato, não existe possibilidade de convivência política entre o requerente e o PSDB do Estado de Santa Catarina.

Em face do exposto, a Direção Nacional do PSDB, por sua Comissão Executiva, manifesta-se pela procedência da ação, e renunciamos a qualquer direito de apresentar contestação.

Ademais, o parecer ministerial opina pela procedência do pedido, in verbis:

Tendo em vista que o próprio partido requerido decidiu não postular a perda de mandato do Deputado Federal Jorginho dos Santos Mello, por entender que não existe possibilidade de convivência política entre o requerente e a agremiação, deve a presente ação ser julgada procedente. (fl.131)

Por fim, válido salientar que sobre o tema, esta Corte já decidiu que, "Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa" (Pet nº 2.797/DF, DJ de 18.3.2008, rel. Min. Gerardo Grossi), como salientado pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro, ao decidir a Pet nº 144.212/GO, DJe de 27/09/2011 .

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente e reconheço a justa causa para a desfiliação partidária.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 162-66.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JOINVILLE

A situação encontrada nestes autos é idêntica ao precedente citado, valendo destacar que, a alegação de que o Presidente Estadual da grei partidária assinou a declaração "ingenuamente", porque não sabia que o vereador Maycon havia ingressado com esta ação, não merece acolhida, pois, como se viu, o próprio presidente do PR havia se utilizado de declaração semelhante, a fim de ingressar com o mesmo tipo de ação quando deixou o PSDB. Além disso, nenhuma outra declaração em sentido contrário foi apresentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido. Transcrevo trecho do parecer:

Aliado a isso, a agremiação partidária não apresentou tampouco indicou qualquer produção de prova no intuito de desconstituir os fatos narrados na inicial ou o teor declarado pela agremiação em âmbito estadual.

Diante desse quadro, faz-se mister considerar a existência de segregação partidária em relação ao político postulante, julgando-se, assim, procedente o pedido formulado na inicial, para ser reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, na esteira da intelecção desse Tribunal Regional Eleitoral, in verbis:

- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AGREMIÇÃO - ATOS DISCRIMINATÓRIOS CONSIDERADOS VERDADEIROS - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

1. Reputam-se verdadeiras as alegações de "grave discriminação pessoal" apresentadas pelo mandatário se o partido requerido, instado a se manifestar, não se opõe ao pedido de desfiliação partidária por justa causa, notadamente porque a ele incumbe "o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido", conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

2. Diante da ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido, resta caracterizada a justa causa para a sua migração partidária.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Ivo Salomar de Souza do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.1

1 TRES. PROC - PROCESSO n. 86213 - Fraiburgo/SC. Acórdão nº 26408 de 05/03/2012. Relator(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 41, Data 9/3/2012, Página 6. Grifou-se.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 162-66.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JOINVILLE

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido, declarando a existência de justa causa para a desfiliação partidária do vereador Maycon Cesar Rocher da Rosa.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 162-66.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): MAYCON CESAR ROCHER DA ROSA

ADVOGADO(S): LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER

REQUERIDO(S): PARTIDO DA REPÚBLICA DE JOINVILLE

ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI; GISLAYNE MARIA RUIZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar procedente o pedido, declarando a existência de justa causa para a desfiliação partidária do vereador Maycon Cesar Rocher da Rosa, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28900. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 13.11.2013.